



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras

GABINETE DO PREFEITO

~~Decreto~~ LEI Nº 18/89

Em 25.09.89

DISPõE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS;

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU
SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Município de Santa Maria das Barreiras.

Art. 2º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em um cargo público; e cargo público é criado por Lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres do Município.

Art. 3º - O vencimento dos cargos públicos obedecerá a níveis fixados em Lei.

Art. 4º - É vedada a prestação de serviços gratuitos.

Art. 5º - Os cargos são considerados de carreira ou isolados.

§ 1º - Carreira é um conjunto de classes da mesma natureza, escalonados hierarquicamente de acordo com a complexidade das atribuições para progressão privativa dos titulares dos cargos que a integram.

§ 2º - Classe é um conjunto de cargos públicos com a mesma denominação e atribuições.

Art. 6º - Quadro é um conjunto de carreiras e cargos isolados.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras

GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO II

De Provimento, da Substituição e
da Vacância

CAPÍTULO I

Do Provimento

Art. 7º - Os cargos públicos são providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção; e
- III - acesso.

Art. 8º - São requisitos mínimos obrigatórios para o provimento de cargo público:

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado dezoito anos de idade;
- III - estar em gozo dos direitos políticos;
- IV - ter se habilitado previamente em concurso, salvo quando se tratar de cargo para o qual não haja essa exigência;
- V - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;
- VI - ter bom procedimento;
- VII - ter atendido às condições prescritas nesta lei e no regulamento do concurso.

SEÇÃO I

Da Nomeação

Art. 9º - A nomeação será feita:

- I - em caráter efetivo quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;
- II - em comissão, quando se tratar de cargo isolado, que em virtude de lei assim deva ser provido.

§ 1º - Ficam assegurados aos funcionários que ocupam cargo em comissão, todos os direitos constantes desta lei, salvo a estabilidade e a disponibilidade.

§ 2º - A nomeação para cargo de carreira dar-se-á sempre no cargo inicial.

Art. 10 - A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso público.

Parágrafo Único - Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras

GABINETE DO PREFEITO

Art. 11 - Será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido no art. 19 deste Estatuto.

SUBSEÇÃO I

Do Estágio Probatório

Art. 12 - Estágio probatório é o período de 02(dois) anos de efetivo exercício do funcionário nomeado em virtude de concurso público.

§ 1º - No período de estágio apurar-se-ão os seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - disciplina; e
- IV - eficiência.

§ 2º - Sem prejuízo da remessa periódica do boletim de merecimento ao órgão de pessoal, o chefe do órgão em que sirva o funcionário sujeito ao estágio probatório, quatro meses antes do término deste, informará reservadamente ao órgão de pessoal sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados nos ítems I a IV deste artigo.

§ 3º - Em seguida, o órgão de pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do funcionário em relação a cada um dos requisitos e concluindo a favor ou contra a permanência do mesmo no órgão, salvo quando se tratar de funcionário da Câmara Municipal, cujo parecer será emitido pela mesa executiva.

§ 4º - O parecer, se contrário à permanência, será dado vista ao funcionário pelo prazo de 05 (cinco) dias.

§ 5º - Julgando o parecer e a defesa, o Prefeito Municipal decidirá.

§ 6º - A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exonerarão do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

§ 7º - Transposto o período de estágio probatório, o funcionário adquirirá estabilidade nos termos da presente Lei.

§ 8º - Enquanto em estágio probatório, o funcionário não poderá ser designado para exercer cargo diverso daquele para o



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras

GABINETE DO PREFEITO

valores que constituem seu patrimônio.

Art. 18 - A autoridade que der posse verificará sob pena de responsabilidade se forem satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 19 - A posse se dará no prazo de 30 (trinta) dias contados da afixação do ato de provimento na Prefeitura ou na Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A requerimento do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogado até 60 (sessenta) dias, ou por tempo maior, a critério da autoridade competente, ocorrendo motivo relevante.

SUBSEÇÃO IV

Do Exercício

Art. 20 - O Exercício é a prática de atos próprios do cargo ou da função pública.

Parágrafo Único - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 21 - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para qual for designado o funcionário.

Art. 22 - O exercício terá início no prazo de 30 (trinta) dias contados:

I - Da data da designação para o desempenho de função gratificada;

II - a data da posse, nos demais casos.

§ 1º - A promoção não interrompe o exercício, que será contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

§ 2º - Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

Art. 23 - O funcionário nomeado deverá exercer na repartição em cuja lotação houver clero.

Art. 24 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo os casos supressos neste Estatuto.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras

GABINETE DO PREFEITO

Art. 25 - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 26 - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido neste Estatuto será exonerado do cargo ou dispensado da função gratificada.

SEÇÃO II

Da Promição e do Acesso

Art. 27 - A promição e o acesso dos funcionários municipais obedecerão às normas contidas na lei que estabelece o regime jurídico da Prefeitura, ou da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

Da Substituição

Art. 28 - Haverá substituição no impedimento legal ou temporário do ocupante de cargo em comissão e de função gratificada, não podendo esta recair em pessoa estranha ao serviço público municipal.

Art. 29 - A substituição dependerá de ato da autoridade competente.

Art. 30 - A substituição será remunerada e só efetuará por necessidade de serviço.

§ 1º - O substituto do ocupante de função gratificada, perceberá seu vencimento e mais a gratificação de função do substituído.

§ 2º - O substituto do ocupante de cargo em comissão poderá optar pelo vencimento de seu cargo ou pelo substituído.

§ 3º - O substituído continuará percebendo a gratificação correspondendo a sua função, durante o tempo da substituição.

Art. 31 - A substituição não gera, em hipótese alguma e qualquer que seja o período de substituição, direito ao substituto de efetivar-se no cargo.

CAPÍTULO III



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras

GABINETE DO PREFEITO

Da Vacância

Art. 32 - Dar-se-á vacância do cargo ou função na data do feito ou publicação do ato que implica em investidura.

Art. 33 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - aposentadoria;
- IV - posse em outro cargo; e
- V - falecimento.

Art. 34 - A exoneração ocorrerá:

- I - a pedido;
- II - ex-ofício:

- a) quando se tratar de cargo em comissão;
- b) se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal

Art. 35 - A exoneração do funcionário em estágio probatório ocorrerá:

- I - quando não satisfeitas as condições estabelecidas no artigo 12 e parágrafos deste Estatuto;
- II - quando extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade sem que o funcionário tenha completado o período do estágio.

Art. 36 - Ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.

Art. 37 - A vaga de que trata o artigo anterior ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - da publicação do decreto que aposentar, exonerar, demitir ou extinguir cargo excedente cuja dotação permitir o preenchimento de cargo vazio;
- III - da posse em outro cargo.

Art. 38 - Quando se tratarde função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido, ex-ofício, ou por destituição.

TÍTULO III

Dos Direitos

CAPÍTULO I



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras

GABINETE DO PREFEITO

Art. 39 - Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e cinqüenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria.

Art. 40 - Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento até 08 (oito) dias;

III - luto até 02 (dois) dias por falecimento de descendentes ou ascendentes;

IV - desempenho de cargo em comissão ou função gratificada na administração pública federal, estadual e/ou municipal;

V - convocação para serviço militar;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

VIII - licença à funcionária gestante, ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;

IX - licença prêmio; e

X - missão ou estudo fora do território municipal, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito Municipal na forma do art. 123.

Parágrafo único - O funcionário, quando investido em mandato eletivo municipal, deverá observar o que dispõe o art. 83 deste Estatuto.

Art. 41 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

I - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;

II - o período de serviço ativo nas Forças Armadas, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro em operações de guerra;

III - o tempo de serviço prestado como extranumerário ou sob / qualquer forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;

IV - o tempo de serviço prestado em autarquia;

V - o período de trabalho prestado à instituição de caráter privado que tiver sido transformado em estabelecimento de serviço público;

VI - o tempo em que o funcionário esteve afastado em licença para tratamento de saúde; e



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras

GABINETE DO PREFEITO

VII - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade.

Art. 42 - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em 02 (dois) ou mais cargos ou funções da administração direta e indireta.

CAPÍTULO II

Da Estabilidade

Art. 43 - O funcionário ocupante de um cargo efetivo adquire estabilidade depois de 02 (dois) anos de efetivo exercício, quando nomeado em virtude de concurso público, computando-se para este efeito, o período de estágio probatório em que tenha sido aprovado.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica ao ocupante de cargo em comissão.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo ocupado.

Art. 44 - O funcionário público estável perderá o cargo no caso de:

- I - sentença judiciária transitada em julgado;
- II - se extinguir o cargo; e
- III - ser demitido mediante processo administrativo em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

CAPÍTULO III

Das Férias

Art. 45 - O funcionário gozará, por ano de exercício, 30 (trinta) dias consecutivas de férias, que somente poderão ser acumuladas até o máximo de 02 (dois) períodos, em face de imperiosa necessidade do serviço.

§ 1º - É vedada levar à conta de férias qualquer falta de serviço.

§ 2º - Na impossibilidade absoluta do gozo de férias acumuladas, ou no caso de sua interrupção ao interesse do serviço, os funcionários contarão, em dobro, para efeito de aposentadoria, o período não gozado.

§ 3º - Não terá direito a férias o funcionário que durante o



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras

GABINETE DO PREFEITO

período aquisitivo, tiver gozado, por mais de 30 (trinta) dias de licença para tratar de interesse particular ou faltar injustificadamente de 15 (quinze) dias.

Art. 46 - Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao chefe do órgão e seu endereço eventual.

Art. 47 - Em casos excepcionais a critério da Administração poderão as férias ser concedidas em 02 (dois) períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - Os membros de uma mesma família de funcionários do município terão direito a gozar férias no mesmo período, e assim desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

Art. 48 - Em caso de exoneração ou demissão do funcionário, / ser-lhe-á paga a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido.

CAPÍTULO IV

Das Licenças

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 49 - Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - para repouso à gestante;
- III - para serviço militar obrigatório;
- IV - para o trato de interesses particulares;
- V - por motivo de afastamento de cônjuge funcionário civil ou militar;
- VI - como prêmio à assiduidade; e
- VII - para desempenho de mandato eleutivo.

Art. 50 - Ao funcionário em comissão não se concederá nessa qualidade, licença para o trato de interesses particulares.

Art. 51 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado na laudo ou atestado.

Parágrafo Único - Findo o prazo, haverá nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela colta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras

GABINETE DO PREFEITO

Art. 52 - A licença poderá ser prorrogada ex-ofício ou pedido.

Parágrafo Único - O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indefrido, contar-se-á como o de licença o pedido compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 54 - A licença concedida dentro de sessenta dias contados do término da anterior, será concedida como prorrogação.

Art. 55 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a vinte e quatro meses salvo nos casos dos ítems III e V do art. 49 e nos casos das moléstias previstas no art. 63 deste Estatuto.

Art. 56 - Expirado o prazo do artigo anterior, o funcionário será submetido a nova inspeção e aposentado se for julgado inválido para o serviço público em geral.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será considerado como de prorrogação.

Art. 57 - O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe do órgão, o local onde pode ser encontrado.

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 58 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou ex-officio.

Parágrafo Único - Num e outro caso, é indispensável a / inspeção médica.

Art. 59 - O atestado médico nenhuma referência fará ao nome ou à natureza da doença de que sofra o funcionário, salvo se tratarem-se de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou de quaisquer das moléstias referidas no artigo 63 deste Estatuto.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa, mediata ou imediata, o exercício de atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada injustamente pelo funcionário, no exercício de suas atribuições ou em razão delas.

§ 3º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições de serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e nexo de causalidade.

Art. 60 - No curso da licença o funcionário abster-se-á de atividades remuneradas sob pena de interrupção imediata da mesma licença, com perda total da remuneração até que reassuma o cargo.

Art. 61 - Será punido disciplinadamente, o funcionário que sem justa causa se recusar à inspeção médica, cessando os efeitos da pena logo que se verifique a inspeção.

Art. 62 - Considerando apto em inspeção médica, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Parágrafo Único - No curso da licença poderá o funcionário requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 63 - A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia, cegueira, hanseñase, paralisia ou cardiopatia grave, será concedida quando a médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

Art. 64 - Será integral a remuneração do funcionário licenciado, para tratamento de saúde.

SEÇÃO III

A Dá Licença à Gestante

Art. 65 - À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por quatro meses, com remuneração integral.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Salvo prescrição em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

§ 2º - Na ocorrência de parto prematuro, sem que tenha sido requerida a licença, a funcionária entrará automaticamente em licença pelo prazo previsto neste artigo.

Art. 66 - No caso de nascituro, será concedida licença para tratamento de saúde na forma prevista na Seção III deste Capítulo.

SEÇÃO IV

Da Licença para Serviço Militar

Art. 67 - Ao funcionário que for convocado para o Serviço Militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença com remuneração integral.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprova a incorporação.

§ 2º - Da remuneração, descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporação, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício sem perda da remuneração.

Art. 68 - Ao funcionário oficial da reserva das Forças Armadas, será também concedida licença com remuneração durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando pelo serviço militar não perceber qualquer vantagem pecuniária.

Parágrafo Único - Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-á o direito de opção.

SEÇÃO V

Da Licença para Trato de Interesse

Art. 69 - Depois de 02 (dois) anos de efetivo exercício, o funcionário poderá obter licença sem remuneração, para tratar de interesse, obedecendo ao prazo estabelecido no art. 55 deste Estatuto.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - O requerente aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º - Será negada a licença quando incoveniente ao interesse do serviço.

Art. 70 - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

Art. 71 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Art. 72 - Quando o interesse do serviço público o exigir, a licença poderá ser cessada a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO VI

Da Licença ao Funcionário Casado

Art. 73 - O funcionário casado terá a licença sem remuneração, quando o conjugue for mandado servir, ex-offício, em outro ponto do Território Nacional.

Parágrafo Único - A licença dependerá de requerimento devidamente instruído.

SEÇÃO VII

Da Licença Prêmio

Art. 74 - Após cada decênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença-prêmio de 06 (seis) meses, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

§ 1º - A licença-prêmio, com as vantagens do cargo em comissão, somente será concedida ao funcionário que o venha exercendo, no período aquisitivo, há mais de 02 (dois) anos.

§ 2º - Somente o tempo de serviço público, prestado ao Município, será contado para efeito de licença-prêmio.

§ 3º - Aos funcionários que à data da promulgação deste Estatuto, contarem 10 (dez) anos de serviço será concedida licença-prêmio.

Art. 75 - O pedido de licença-prêmio será instruído com



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras

GABINETE DO PREFEITO

certidão de tempo de serviço, expedida pelo Órgão municipal competente.

Art. 76 - A licença-prêmio será despachada pelo Prefeito.

Art. 77 - A licença-prêmio, a pedido do funcionário, poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente.

Parágrafo Único - A licença-prêmio, requerida para gozo parcelado, não será concedida para período inferior a um mês.

Art. 78 - É facultado à autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração, devidamente fundamentado, determinar, dentro de 12 (doze) meses seguintes à apuração do direito, a data do início do gozo da licença-prêmio, bem como decidir se poderá ser concedida por inteiro ou parceladamente.

Art. 79 - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença-prêmio.

Art. 80 - A concessão de licença-prêmio dependerá de novo ato quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação daquele que deferiu.

Art. 81 - Não se concederá licença-prêmio se houver o funcionário em cada decênio.

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço injustificadamente por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou alternados;

III - gozado licença:

- a) para tratamento de saúde por prazo superior a 06 (seis) meses ou 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não;
- b) para trato de interesse particulares por mais de 30 (trinta) dias; e
- c) por motivo de afastamento do cônjuge quando funcionário ou militar, por mais de 03 (três) meses.

Art. 82 - Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de licença-prêmio que o funcionário não houver gozado.

SEÇÃO VIII



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras

GABINETE DO PREFEITO

Art. 83 - Será concedida licença ao funcionário que exerce mandato eletivo, de acordo com as condições, digo, disposições estabelecidas no art. 130 deste Estatuto.

§ 1º - A licença de que trata este artigo só será concedida mediante a apresentação de documentação comprobatória.

§ 2º - A licença prevista neste artigo, se não for concedida antes, considerar-se-á automática com a posse no mandato eletivo.

§ 3º - O funcionário municipal, afastado nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício do cargo, após o término ou renúncia do mandato.

Art. 84 - O funcionário ocupante de cargo em comissão será exonerado, a pedido, deste cargo em posse no mandato eletivo.

Parágrafo Único - Se o ocupante de cargo em comissão for também titular de um cargo de provimento efetivo, ficará exonerado daquele e licenciado deste na forma prevista no artigo anterior.

Art. 85 - O funcionário municipal deverá licenciar-se pelo menos 30 (trinta) dias da eleição, a que concorrer.

CAPÍTULO V

Do Vencimento ou Remuneração e das Vantagens

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 86 - Além do vencimento ou remuneração poderão ser deferidas as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - salário-família;
- IV - auxílio-funeral; e
- V - gratificações.

SEÇÃO II



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras

GABINETE DO PREFEITO

Do Vencimento ou Remuneração

Art. 87 - Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao nível fixado em lei.

Art. 88 - Remuneração é o somatório do vencimento, das gratificações e demais vantagens pagas ao funcionário, nos termos da lei.

Art. 89 - Perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o funcionário:

I - nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de optar;
II - quando no exercício de mandato eletivo remunerado federal, estadual ou municipal, nos casos referidos no art. 130 deste Estatuto;

III - quando designado para servir em autarquia, sociedade de economia mista ou estabelecimento de serviço público, desde que remunerado.

Art. 90 - O funcionário perderá:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada;

II - 1/3 (um terço) da remuneração diária quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar antes de findo, o período de trabalho;

III - 1/3 (um terço) da remuneração durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime consumado ou denúncia por crime funcional ou ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;

IV - 2/3 (dois terços) da remuneração, à pena que não determine demissão.

Art. 91 - As reposições e idenizações à Fazenda Pública serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte da remuneração.

Parágrafo único - Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Art. 92 - A remuneração ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao funcionário não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratas:



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras

GABINETE DO PREFEITO

- I - de prestação de alimento;
- II - de dívida à Fazenda Pública.

SEÇÃO III

Da Ajuda de Custo

Art. 93 - Será concedida ajuda de custo ao funcionário que se deslocar da Sede Municipal por período superior a 30 (trinta) dias nos casos abaixo especificados:

- I - para ter exercício em nova sede;
- II - para participar de treinamento; e
- III - em objeto de serviço.

Art. 94 - A ajuda de custo não excederá a importância correspondente a Cl (um) mês de vencimento, salvo quando se tratar de viagem ao estrangeiro.

Art. 95 - No arbitramento da ajuda de custo, o chefe do órgão legal levará em conta as novas condições de vida do funcionário, as despesas de viagem e instalação.

Art. 96 - A ajuda de custo será calculada:

- I - sobre o vencimento do cargo efetivo;
- II - sobre o vencimento do cargo em comissão que o funcionário passar a exercer na nova sede; e
- III - sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido da gratificação quando se tratar de função por essa forma retribuída.

Art. 97 - Não se concederá ajuda de custo:

- I - ao funcionário que em virtude de mandato eletivo deixar exercício do cargo;
- II - ao funcionário posto à disposição de qualquer entidade de direito público; e
- III - quando transferido a pedido.

Art. 98 - O funcionário restituirá a ajuda de custo:

- I - quando não se transportar para a nova sede nos prazos determinados;
- II - quando antes de terminada a incubência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço;
- III - quando terminar a incubência, regressar antes do previsto.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e poderá ser feita parceladamente.

§ 2º - Não haverá obrigação de restituir:

- a) quando o regresso do funcionário for determinado ex-officio ou por doença comprovada;
- b) havendo exoneração a pedido, após 90 (noventa) dias de exercício na nova sede.

SEÇÃO IV

Das Diárias

Art. 99 - Ao funcionário que se deslocar da sua repartição em objeto de serviço ou para participar de treinamento, transporte, diárias a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

Parágrafo único - Não se concederá diária:

- a) durante o período em trânsito;
- b) quando o deslocamento constituir exigência permanente de cargo ou função.

Art. 100 - O valor das diárias será estabelecido através de Lei devendo ser atualizado anualmente por Decreto do Poder Executivo Municipal, de acordo com o valor da referência, vigente na 3ª Região Fiscal.

SEÇÃO V

Do Salário-Família

Art. 101 - O salário-família será concedido ao funcionário ativo ou inativo:

- I - por filho menor de 21 anos;
- II - por filho inválido;
- III - por filha solteira sem economia própria;
- IV - por filho estudante, que freqüentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividades lucrativas até a idade de 24 (vinte e quatro) anos.

§ 1º - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do fun-



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras

GABINETE DO PREFEITO

cionário.

§ 2º - Para efeito do ítem II deste artigo, a invalidez corresponde à incapacidade total e permanente para o trabalho.

Art. 102 - Quando o pai e a mãe forem funcionários ativos ou inativos e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e a outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 103 - O funcionário e o inativo são obrigados a comunicar ao seu chefe imediato, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução no salário-família.

Parágrafo único - A inobservância desta disposição determinará responsabilidade do funcionário ou do inativo.

Art. 104 - O salário-família será pago juntamente com os vencimentos, remuneração, salário ou provento.

Art. 105 - O salário-família será pago independente de frequência e produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação e consignação em folha de pagamento, nem sobre ele será baseada qualquer contribuição.

Art. 106 - É vedado o pagamento do salário-família por depente, em relação ao qual já está sendo percebido o benefício de outra entidade pública federal, estadual ou municipal.

Art. 107 - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 108 - O salário-família não está sujeito à incidência de qualquer tributo.

Art. 109 - O valor do salário-família será fixado em lei.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO VI

Do Auxílio-Funeral

Art. 110 - À família do funcionário falecido, ainda que ao tempo da sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, ou à pessoa que provar ter feito as despesas com seu enterro, será concedido auxílio-funeral correspondente a 01 (um) mês de vencimento, remuneração ou proventos.

§ 1º - Em caso de acumulação, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido.

§ 2º - A despesa correrá pela dotação própria do cargo, não podendo, por esse motivo, o nomeado preenchê-lo entrar em exercício antes de decorridos 30 (trinta) dias do falecimento do antecessor.

§ 3º - O pagamento de auxílio-funeral obedecerá a processo sumaríssimo, concluído no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

Art. 111 - O vencimento, a remuneração e o provento não sofrerão descontos além dos previstos em lei.

SEÇÃO VII

Das Gratificações

Art. 112 - Conceder-se-á gratificação:

- I - função;
- II - pela prestação de serviço extraordinário;
- III - pelo exercício do encargo de membro de banca ou comissão de concurso ou seu auxiliar; e
- IV - adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Único - O disposto no ítem III deste artigo aplicar-se-á quando o serviço for executado fora do período normal ou extraordinário a que estiver sujeito no desempenho de seu cargo sendo seu percentual estabelecido através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 113 - O funcionário terá direito, após cada período de 05



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras

GABINETE DO PREFEITO

(cinco) anos de serviço público municipal, contínuo ou não à percepção de adicional por tempo de serviço calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o seu vencimento, ao qual se incorporará para todos os efeitos.

Parágrafo Único - Esta gratificação é extensiva aos funcionários que já se ~~são~~ aposentados, e tenham completados o respectivo tempo de serviço na atividade.

Art. 114 - Gratificação de função é a que faz jus o ocupante de chefia de nível intermediário.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este artigo será estabelecido na Lei do Quadro da Prefeitura, ou da Câmara, conforme o caso.

Art. 115 - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada exclui a gratificação por serviço extraordinário.

Art. 116 - A gratificação por serviço extraordinário poderá ser:

I - provisoriamente arbitrada pelo chefe do órgão;

II - paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1º - A gratificação a que se refere o item I, não excederá a 1/3 (um terço) da remuneração do funcionário.

§ 2º - No caso do item II, a gratificação não excederá de 2/3 (dois terços) da remuneração de um dia e será calculada por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 3º - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 4º - A gratificação será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, na mesma razão percebida pelo funcionário em cada hora de período normal.

§ 5º - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, assim entendido o prestado no período compreendido entre 18 a 06 (dezoito a seis) horas, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 6º - A gratificação ao funcionário, à disposição do gabinete do Prefeito, será por este determinada.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III

Da Assistência ao Funcionário

Art. 117 - O Município prestará, dentro de suas possibilidades financeiras, assistência ao funcionário e sua família.

Parágrafo Único - O plano de assistência compreenderá:

- I - assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;
- II - previdência, seguro e assistência judiciária;
- III - financiamento para aquisição de casa própria;
- IV - curso de aperfeiçoamento e especialização profissional em matéria de interesse municipal;
- V - centro de aperfeiçoamento moral e intelectual para o funcionário e sua família;
- VI - centros de recreação, repouso e férias.

Art. 118 - A lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos neste capítulo.

Parágrafo Único - Todo funcionário municipal será inscrito em instituição de previdência social mantida pelo Município ou na falta, no Instituto Nacional de Previdência Social.

TÍTULO IV

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Das Faltas e dos Afastamentos

SEÇÃO I

Das Faltas

Art. 119 - Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo Único - Considera-se causa justificada o fato que por sua natureza ou circunstância, principalmente pela consequência no âmbito da família, possa razoavelmente constituir escusa de não comp-



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras

GABINETE DO PREFEITO

recimento.

Art. 120 - O funcionário que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer o abono da falta justificada por escrito a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer ao órgão, sob pena de sujeitar-se às consequências da ausência.

§ 1º - Não poderão ser abonadas as faltas que excederem a 24 (vinte e quatro) por ano, não podendo ultrapassar de 02 (duas) por mês.

Art. 121 - Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo dos vencimentos ou outras vantagens, nos dias de provas ou de exame, mediante a apresentação do horário das mesmas.

SEÇÃO II

Das Afastamentos

Art. 122 - O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto.

Parágrafo Único - Só em casos excepcionais e de comprovada necessidade, poderá ser concedido afastamento a funcionário do Município para servir, com ou sem prejuízo de vencimentos, perante órgãos federais ou estaduais.

Art. 123 - O funcionário não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão especial, sem autorização do Prefeito.

§ 1º - A ausência não excederá de dois anos, e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período será permitido novo afastamento.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser concedido até quatro anos, se o estudo ou missão for no estrangeiro.

§ 3º - Em qualquer caso, previsto neste artigo, fica o funcionário obrigado a provar que se utilizou do afastamento para o fim a que foi autorizado.

Art. 124 - Será considerado afastado do exercício, até decisão



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras

GABINETE DO PREFEITO

final passado em julgado, o funcionário:

- I - preso em flagrante ou preventivamente;
- II - pronunciado, ou condenado por crime inafiançável;
- III - denunciado por crime funcional, desde o recebimento da denúncia.

CAPÍTULO II

Do Regime de Trabalho

Art. 125 - O prefeito determinará através de Decreto:

- I - para a repartição, período de trabalho diário;
- II - para cada função, o número de horas diárias de trabalho;
- III - para uma ou outra, o regime de trabalho em turnos consecutivos, quando for aconselhável, indicando o número certo de horas de trabalho exigível por mês.

Art. 126 - Salvo excessões previstas em lei especial, nenhum funcionário municipal poderá prestar, sob qualquer fundamento, menos de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho.

Art. 127 - O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelos chefes de repartições ou serviços.

Parágrafo Único - No caso de antecipação da prorrogação deste período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma prevista neste Estatuto.

Art. 128 - No interesse da administração e mediante compensação pecuniária adequada, o Prefeito poderá colocar funcionário no Regime de Trabalho Integral (RTI) ou no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva (RDPE).

Art. 129 - Todo funcionário ficará sujeito ao ponto, que é o registro pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e a saída do funcionário em serviço.

§ 1º - Nos registros de ponto poderão ser lançados os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2º - Para os registros de ponto, serão usados, de preferência, meios mecânicos.

§ 3º - Salvo os casos expressamente previstos neste Estatuto, é



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras

GABINETE DO PREFEITO

vedado dispensar o funcionário de registro de ponto.

CAPÍTULO III

Do Exercício de Mandato Eleito

Art. 130 - O funcionário público municipal, da administração direta ou indireta, excederá o mandato eleito obedecidas as disposições deste artigo.

§ 1º - Investido em mandato de Prefeito Municipal, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração.

§ 2º - Investido na mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

§ 3º - Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

CAPÍTULO IV

Da Disponibilidade

Art. 131 - Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade com provimento igual ao vencimento; até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava.

Parágrafo Único - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando da sua extinção.

Art. 132 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado ou posto à disposição de outro órgão.

CAPÍTULO V

Da Aposentadoria



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras

GABINETE DO PREFEITO

Art. 133 - O funcionário será aposentado:

- I - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;
- II - voluntariamente, aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, e aos 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino;
- III - por invalidez comprovada.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o funcionário que após 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço.

§ 3º - O prazo para aposentadoria voluntária é de 25 (vinte e cinco) anos para o ex-combatente da Segunda Guerra Mundial que tenha participado efetivamente de operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou de Força do Exército.

Art. 134 - O provento da aposentadoria será:

I - integral, quando o funcionário:

- a) contar tempo de serviço bastante para aposentadoria voluntária (item II e § 3º do art. 133); ou
- b) invalidar-se por acidente em serviço, por moléstia profissional ou em decorrência de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite cleiformante) ou outra moléstia que a lei federal ou municipal indicar com base nas conclusões da medicina especializada.

II - proporcional ao tempo de serviço nos demais casos, à razão de 1/35 (um e trinta e cinco avos) por ano de efetivo exercício.

Art. 135 - O funcionário só se aposentará com os vencimentos do cargo em comissão ou com a gratificação de função, quando exerce o cargo ou a função há pelo menos 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - No caso do funcionário contar tempo inferior



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras

GABINETE DO PREFEITO

ao mencionado no caput deste artigo, se aposentará com os vencimentos atuais do cargo que anteriormente exercia.

Art. 136 - O provente da inatividade será revisto sempre que houver modificação geral de vencimentos ou remuneração dos funcionários em atividades, e na mesma proporção.

Art. 137 - O funcionário aposentado que vier a exercer cargo público em comissão, poderá, ao retornar à inatividade, optar pelos proventes iguais ao vencimento do cargo em comissão, desde que o tenha exercido por mais de 10 (dez) anos e conte, no total, mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, se do sexo masculino ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino.

Art. 138 - A aposentadoria dependente de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Art. 139 - A aposentadoria compulsória é automática e será declarada por ato, com efeitos a partir do dia seguinte aquelle em que o funcionário atingir a idade limite.

CAPÍTULO VI

Da Acumulação

Art. 140 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

- I - a de juiz com um cargo de professor;
- II - a de dois cargos de professor;
- III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- IV - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matéria e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras

GABINETE DO PREFEITO

Art. 141 - O funcionário não poderá participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 142 - Salvo o caso de aposentadoria por invalidez, é permitido ao funcionário aposentado exercer cargo em comissão e participar de órgão de deliberação coletiva desde que seja julgado apto em inspeção de saúde que precederá sua posse e respeitado o disposto no artigo anterior.

Art. 143 - Não se compreendem na proibição de acumular, nem estão sujeitas a quaisquer limites:

- I - a percepção conjunta de pensões civis ou militares;
- II - a percepção de pensões com vencimentos, remuneração ou salários;
- III - a percepção de pensões com proveitos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;
- IV - a percepção de proveitos quando resultantes de cargos legalmente acumuláveis.

Art. 144 - Verificada em processo administrativo acumulação prohibida, e aprovada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo único - Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

CAPÍTULO VII

Dos Deveres

Art. 145 - São deveres do funcionário:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - urbanidade;
- V - lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VII - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VIII - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras

GABINETE DO PREFEITO

- X - providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual a sua declaração de família;
- XI - atender prontamente:
- às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
 - à expedição das certidões requeridas para a defesa de direito.

CAPÍTULO VIII

Das Proibições

Art. 146 - Ao funcionário é proibido:

- referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-lo do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;
- retirar sem prévia autorização da autoridade competente, / qualquer documento ou objeto da repartição;
- promover manifestações de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;
- valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;
- coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza política ou partidária;
- participar da gerência ou administração de empresa industrial ou comercial, salvo quando se tratar de cargo público de magistério;
- exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceção como acionista, cotista ou comandatário;
- praticar usura em qualquer de suas formas;
- pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parentes até segundo grau;
- receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão de atribuições;
- cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, desempenho de encargos que lhe competirem ou a seus subordinados.

CAPÍTULO IX

Da Responsabilidade

Art. 147 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o fun-



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras

GABINETE DO PREFEITO

cionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 148 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Mu-nicipal ou de terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal no que exceder às forças da fiança, poderá ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais não excedentes da décima parte da remuneração, à míngua de outros bens que respondem pela indenização.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o fun-cionário perante a Fazenda Municipal, em ação regrressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de últi-ma instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 149 - A responsabilidade penal é a que abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário nessa qualida&

Art. 150 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Art. 151 - As combinações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administra-tiva.

CAPÍTULO X

Das Penalidades

Art. 152 - São penas disciplinares:

- I - repreensão;
- II - multa;
- III - suspensão;
- IV - destituição ou função;
- V - demissão;
- VI - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 153 - Na aplicação das penas disciplinares serão considera-dos a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 154 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos ca-sos de desobediência ou falta de cumprimento dos deve-res.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras

GABINETE DO PREFEITO

Art. 155 - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta disciplinar ou de reincidência.

Parágrafo Único - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando neste caso, o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 156 - A destituição de função terá por fundamento a falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 157 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono do cargo;
- III - incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física em serviço contra funcionário, ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - revelação de segredos que o funcionário conheça em razão do cargo;
- VIII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- IX - corrupção passiva nos termos da lei penal;
- X - transgressão de qualquer dos itens IV a XI do art. 146.

§ 1º - Considera-se abandono do cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º - Será ainda demitido o funcionário que, durante o período de 12 (doze) meses, faltar ao serviço 60 (sessenta) dias (intercaladamente), sem causa justificada.

Art. 158 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 159 - Atenta a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre dos atos de demissão, fundada nos ítems I, IV, VII, VIII e IX do art. 157 desse Estatuto.

Art. 160 - Para imposição de pena disciplinar, são competentes:

I - o Prefeito Municipal ou a Mesa da Câmara, conforme o caso em



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras

GABINETE DO PREFEITO

se tratando de demissão de posseção de aposentadoria e disponibilidade; e,
II - o chefe de pessoal ou o Secretário da Câmara nos demais casos.

Art. 161 - Além da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão, os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do júri sem motivo justificado.

Art. 162 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade ao funcionário que não assumiu no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado,

I - em 02 (dois) anos a falta sujeita as penas de repreensão, multa ou suspensão;
II - em 04 (quatro) anos a falta sujeita a:

- a) pena de demissão, no caso do § 2º, do art. 158;
- b) cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo Único - A falta disciplinar também prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com este.

CAPÍTULO XI

Do Direito à Petição

Art. 164 - É assegurado ao funcionário o direito a requerer ou representar.

Parágrafo Único - O recurso poderá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da publicação ou da ciência pessoal da decisão.

Art. 165 - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou preferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Art. 167 - Caberá recursos:

I - do indeferimento do pedido de consideração;



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras

GABINETE DO PREFEITO

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos .

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - No encaminhamento do recurso observa-se-á o disposto na parte final do art. 165 deste Estatuto.

Art. 168 - O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo; e que for provido retroagirá, nos efeitos à data do ato impugnado.

Art. 169 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos quanto aos atos de que decorrem demissão cessação da aposentadoria ou disponibilidade;
II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Art. 170 - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando este for de natureza reservada, na data da ciência do interessado.

Art. 171 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até 02 (duas) vezes.

Art. 172 - São fatais e improtragáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

CAPÍTULO XIII

Da Prisão Administrativa

Art. 173 - Cabe ao Prefeito ordenar a prisão administrativa de qualquer responsável pelos valores e dinheiros pertencentes à fazenda municipal, ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato imediatamente à autoridade competente judicial competente para os devidos efeitos e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência o Processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não poderá exceder a 90 (noventa) dias.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO XIII

Da Suspensão Preventiva

Art. 174 - A suspensão preventiva até 30 (trinta) dias será ordenada pelo chefe do órgão, desde que o afastamento do funcionário seja necessário para que este não venha influir na apuração da falta cometida.

Parágrafo Único - Caberá ao Prefeito ou a Mesa da Câmara prorrogar conforme caso até 90 (noventa) dias o prazo de suspensão já ordenada, findo o qual cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

Art. 175 - O funcionário terá direito à contagem do tempo de serviço relativo ao período:

- I - em que tenha estado preso ou suspenso, quando no processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão;
- II - de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicada.

TÍTULO V

Do Processo Administrativo e
Sua Revisão

CAPÍTULO I

Do Processo

Art. 176 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público, é obrigada a promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Parágrafo Único - O processo procederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 177 - São competentes para determinar a abertura do processo, o Prefeito ou a Mesa da Câmara conforme o caso e o chefe do órgão no qual o funcionário está subordinado.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras

GABINETE DO PREFEITO

Art. 178 - Promoverá o processo uma comissão designada pela autoridade que o houver determinado e composta de 03 (três) funcionários.

§ 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre seus membros o respectivo presidente.

§ 2º - O presidente da comissão designará o funcionário que deva servir de secretário.

Art. 179 - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros em tais casos, dispensados do serviço no órgão durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Parágrafo Único - O prazo para inquérito será de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais de 30 (trinta) dias pela autoridade que tiver determinado a instauração do processo, nos casos de força maior.

Art. 180 - A comissão procederá a todas as diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a técnicas ou peritos.

Art. 181 - Ultimada a instrução, citar-se-á o indicado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo no órgão.

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de 15 (quinze) dias, publicados no órgão oficial do município ou do Estado.

§ 3º - Para o réu revel, o órgão municipal nomeará advogado de ofício.

§ 4º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas imprescindíveis.

Art. 182 - Concluída a defesa, a comissão remeterá o processo à autoridade competente, acompanhado de relatório no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando, se a hipótese for esta última, a disposição legal transgredida.

Art. 183 - Recebido o processo, a autoridade julgadora preferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Não decide o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aguardando aí o julgamento.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiros públicos, apurado em inquérito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 184 - Tratando-se de crime, a autoridade que determinar o processo administrativo, providenciará a instauração de inquérito policial.

Art. 185 - A autoridade a quem for remetido o processo proporá a quem de direito, no prazo do art. 183, as sanções e providências que excederem de sua alçada.

Parágrafo Único - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente competente para imposição de pena mais grave.

Art. 186 - Caracterizado o abandono do cargo ou função, e ainda no caso do § 2º, do art. 157, será o fato comunicado ao órgão de pessoal, que procederá na forma dos arts 176 e seguintes.

Art. 187 - Quando a infração estiver capitulada na lei penal, será remetido o processo à autoridade competente, ficando translado no órgão.

Art. 188 - Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção do defensor constituído pelo indiciado.

Art. 189 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo administrativo a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

CAPÍTULO II

Da Revisão

Art. 190 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis da inocência do requerente.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras

GABINETE DO PREFEITO

juge, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e cometam de seu assentamento individual.

Art. 198 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em domingos ou feriados, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 199 - É vedado ao funcionário, servir sob a direção imediata do cônjuge ou parente até o segundo grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de 02 (dois) dias o seu número.

Art. 200 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 201 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição para posse ou exercício de cargo ou função pública.

Parágrafo Único - Será responsabilizada administrativa e criminalmente a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Art. 202 - Nenhum funcionário poderá ser transferido ex-officio para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência, no período de seis meses anteriores e no de três meses posteriores às eleições.

Art. 203 - O regime jurídico deste Estatuto é extensivo:

- I - aos funcionários da Prefeitura Municipal; e
- II - aos funcionários da Câmara Municipal.

Art. 204 - O Poder Executivo, dentro do prazo de 02 (doze) meses, promoverá as medidas para a execução do plano de assistência referido no art. deste Estatuto, incluindo o limite mínimo de 45% (quarenta e cinco por cento) do vencimento, remuneração ou provento do funcionário, como base da pensão à sua família.

Art. 205 - Ao funcionário que ocupar a função de chefe da Seção da Tesouraria, será concedido auxílio para diferença de caixa, que não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) do nível correspondente ao seu vencimento.



ESTADO DO PARÁ

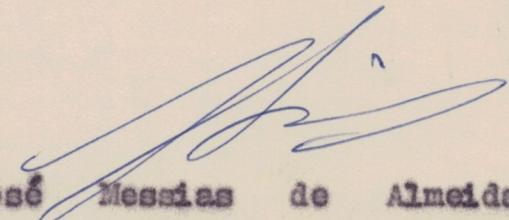
Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras

GABINETE DO PREFEITO

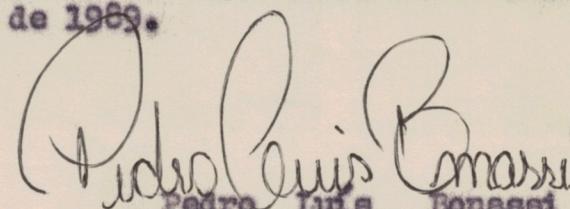
Art. 206 - Será computado, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado pelo servidor em qualquer órgão público seja qual for a natureza da verba ou da forma de pagamento até a data da promulgação deste Estatuto.

Art. 207 - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Maria das Barreiras, em 03 de Outubro de 1989


José Messias de Almeida
Prefeito em exercício

Registrada e Publicada na Secretaria de Administração,
em 03 de outubro de 1989.


Pedro Luis Bonassi
Secretário de Administração

